



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 16.861, de 27 de março de 1925, combinado com o art. 1.200 do decreto n. 16.752, de 31 de dezembro de 1924, e decreto n. 16.874, de 8 de abril de 1925)

ANNO XI

QUINTA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 1936

N. 239

### EXPEDIENTE

#### EXERCÍCIO DE 1936

Por conveniência, não sómente dos senhores subscritores, como da imprensa, a partir de 1.º de janeiro de 1936, não se farão inscrições de assignantesinho pelo prazo de um anno.

As assignaturas começarão em 1.º de janeiro, para terminar em 31 de dezembro, ou em 1.º de julho, para terminar em 30 de junho do anno seguinte.

Ainda para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assignantesão serão acceptas quando realizadas até o ultimo dia do mes anterior aquelle em que começa a assignatura. Isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

Pede-se ás repartições arrecadadoras que não acceptem pedidos de assignaturas, sinão dentro dessas condições, quer para particulares, quer para funcionarios.

Preços de assignaturas annuaes de "Diário Official", "Diário do Poder Legislativo", "Diário da Justiça" e "Boletim Eleitoral".

Reparições publicas ou assignaturas particulares	No interior	70\$000
	No exterior	110\$000
Funcionarios publicos	No interior	56\$000
	No exterior	88\$000

Numero avulso, 400 réis.

Numero atrasado, dentro do anno corrente, 500 réis.

Numero atrasado, por anno decorrido, mais 200 réis.

### OBSERVAÇÕES

Dentro do anno não se acceptam doas assignaturas.

A Redacção não fornecerá gratuitamente aos assignantes numeros atrasados, extraviados ou anteriores á data da assignatura.

Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assignaturas com a antecedencia conveniente, afim de não ficarem sem as suas collecções desatualizadas.

As assignaturas para funcionarios publicos que descontem em folha de pagamento devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os preços fixados para os funcionarios publicos são extensivos aos estaduaes e municipaes, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adelantadamente.

Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhados directamente á Im-

pressã Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem communicadas pelas repartições pagadoras dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo, serão canceladas e procedida á cobrança do respectivo preço.

Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, da Corte de Appellação do Districto Federal, em fasciculos appensos ao "Diário da Justiça" nos dias 10 e 23 de cada mes.

N. da R. — Para bõs ordens dos serviços da Redacção, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reproducção de materia paga, constatada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 ás 13 horas e, no maximo, até 48 horas após a sahida dos orgãos officiaes.

A Redacção previne, a quem interessar, que não attenderá pedidos acompanhados de numerario vehiculado clandestinamente por via postal, e que remetterá taes pedidos á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, para os fins legaes.

## CÔRTE SUPREMA

94.ª SESSÃO, EM 14 DE OUTUBRO DE 1936

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO EDMUNDO LINS — PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA, DR. GABRIEL DE REZENDE PASSOS — SUB-SECRETARIO INTERINO, DR. AYRES RIBEIRO CORREIA DA ROCHA, CHEFE DE SECÇÃO.

As doze horas e trinta minutos abriu-se a sessão, achando-se presentes os senhores ministros Hermenegildo de Barros, Bento de Faria, Eduardo Espinola, Plinio Casado, Carvalho Mourão, Laudo de Camargo, Costa Manso, Octavio Kelly, Ataúlpho de Paiva e Carlos Maximiliano.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

Depois do julgamento do agravo de petição n. 6.280, o Sr. ministro Costa Manso, pedindo a palavra pela ordem, propoz que se substituísse o art. 101 do Regulamento Interno pelo seguinte:

"Findo o prazo marcado para as respostas dos juizes, ou logo que o processo esteja sufficientemente instruido, será ouvido o procurador geral da Republica. A seguir, examinados os autos pelo relator, proceder-se-á ao julgamento, em sessão plenaria."

Submettida a proposta á apreciação da Corte, foi ella approvada, unanimemente.

### JULGAMENTOS

#### Habeas-corpus

N. 25.235 — Parahyba — Relator, Sr. ministro Bento de Faria; paciente, João Santa Cruz Oliveira. — Julgaram prejudicado o pedido, contra os votos dos Srs. ministros Costa Manso, Carvalho Mourão, Eduardo Espinola e Hermenegildo de Barros, que não tomavam conhecimento, por não ser caso de "habeas-corpus".

Vencido, o Sr. ministro Bento de Faria, na preliminar de se não conhecer de "habeas-corpus" em periodo de estado de guerra.

Deixou de votar o Sr. ministro Octavio Kelly, por não ter assistido ao relatório.

#### Mandado de segurança

N. 311 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Eduardo Espinola; requerente, Marcos Atrian de Alencastro Graça. — Indeferiram o pedido, unanimemente.

Vencido, o Sr. ministro Bento de Faria, na preliminar de se não conhecer de mandado de segurança em periodo de estado de guerra.

#### Carta testemunhavel eleitoral

N. 6.975 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Carlos Maximiliano; juizes da turma, os Srs. ministros Bento de Faria, Eduardo Espinola, Carvalho Mourão, Costa Manso e Octavio Kelly; supplicante, Nelson Santos; supplicado, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. — Julgaram improcedente a carta testemunhavel, unanimemente.